

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Pregão Eletrônico n° 070/2024/SML/PVH

Processo Administrativo n° 00600-00038656/2023-21-e

Pregão eletrônico n° 90070/2024 | UASG n° 925172 | Compras.gov

SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.981.677/0001-01, com sede à Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, n° 939, 8° andar, Torre I, Tamboré, Barueri, São Paulo, CEP 06.460-040, neste ato representada por seu procurador ROBSON DA SILVA FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade n° 33.502.114-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 328.358.858-97, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelo empresário individual **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO**, pessoa física (e não jurídica como ele próprio se equivoca), inscrito no CNPJ/MF sob o n° 14.379.830/0001-86, com sede à Rua Elisa Flaquer, 100, sala 705, Centro, Santo André/SP, CEP 09.020-160, e pela **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.238.851/0001-90, com sede à Rua Doutor Olinto de Oliveira, n° 40, Santana, Porto Alegre/RS, CEP 90.040-250, por meio do qual busca a reforma da decisão que declarou a recorrida classificada, habilitada e, por via de consequência, vencedora do certame em epígrafe, o que faz com fulcro no item 13.1., §4°, do edital c/c art. 165, §4°, da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, e nos termos adiante delineados.

**Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, N° 939, 8° andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré.
Barueri/SP. CEP: 06460-040
CNPJ: 10.981.677/0001-01**

1. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi intimada da decisão recorrida no dia 25 de outubro de 2024, encerrando-se seu prazo de 3 (três) dias úteis no dia 31 de outubro. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis da recorrida para apresentação de contrarrazões se iniciou no dia subsequente e se encerrará no dia 5 de novembro. Logo, sendo protocolizadas nesta data, são tempestivas as presentes contrarrazões.

2. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO.

O recorrente se insurge contra a decisão que o inabilitou em razão da não comprovação de sua habilitação técnica operacional para fins de execução do objeto do contrato. Com efeito, eis a decisão que o inabilitou:

Fornecedor L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, CNPJ 14.379.830/0001-86 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 2.700.000,0000, valor negociado: R\$ 2.500.000,0000. Motivo: Considerando análise realizada pela Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa - SMTI; considerando que **os atestados de capacidade técnica apresentados não estão de acordo com as exigências contidas junto ao instrumento convocatório**, desclassifico a empresa L. FERNANDO MAZZA.

A análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pelo recorrente realmente não atendem aos requisitos dispostos nos itens 2.1.1., 2.1.2, 2.1.4. e 2.1.5, de acordo com os quais os atestados devem comprovar experiência com o sistema e-Cidade:

2.1.1. Atestado de Capacitação Técnica Operacional, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviço semelhante no sistema e-cidade, de forma satisfatória.

2.1.2. Entende-se por semelhança com o objeto contratual a prestação de serviço de configuração (parametrização) e customização no sistema e-cidade com a execução de, no mínimo: 2.1.2.1. 900 USTs; ou 2.1.2.2. 1.000(mil) horas; ou 2.1.2.3. 500 pontos de função;

2.1.4. Atestado de Capacitação Técnica Operacional, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviço semelhante no sistema e-cidade, especificamente nos Módulos de Saúde e Educação, de forma satisfatória.

2.1.5. Entende-se por semelhança com o objeto contratual a prestação de serviço de configuração (parametrização) e customização no sistema e-cidade com a execução dos submódulos, mínimo 1 (um) atestado para cada módulo: 2.1.5.1. Módulo Saúde; 2.1.5.2. Gestor B.I; 2.1.5.3. Serviços Online; 2.1.5.4. Educação; 2.1.5.5. Recursos Humanos;

Acontece que nenhum dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pelo recorrente sequer mencionam a existência de qualquer experiência, mínima que seja, com o sistema e-Cidade. Diante disso, especialmente considerando que o ato convocatório é a lei interna do certame e que deve pautar sua condução, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, acertou o agente de contratações ao determinar a sua inabilitação, que deverá ser mantida. Isso porque, decisão em sentido contrário, representaria violação às normas do edital, contratando-se licitante que não possui a qualificação necessária para a execução dos serviços de tamanha complexidade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Em suas razões recursais, a recorrente reúne uma série de argumentos formais, pífios e sem nenhuma capacidade de alterar o curso do certame. A bem da verdade, trata-se, consoante restará demonstrado ao longo destas contrarrazões, de mera irresignação por não ter se sagrado vencedora do certame.

Com efeito, a recorrente promove uma interpretação verdadeiramente enviesada do instrumento convocatório do certame e dos documentos de proposta e habilitação apresentados pela recorrida. A recorrente adotou o máximo apego à forma como premissa maior para tentar reverter a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame. Isso porque foi incapaz de identificar qualquer vício material que efetivamente representasse um prejuízo aos requisitos de proposta e habilitação da recorrida.

Em síntese, aduziu a recorrente que:

- (a) A recorrida haveria deixado de declarar conhecer as normas prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
- (b) A recorrida haveria deixado de apresentar declaração formal e explícita que disponibilizaria os profissionais necessários no ato da contratação;
- (c) A recorrida haveria deixado de indicar a modalidade de garantia contratual que apresentaria à Prefeitura do Município de Porto Velho;
- (d) A recorrida haveria apresentado a declaração de inexistência de vínculo de parentesco com agente público sem o preenchimento dos dados do seu representante legal;
- (e) A recorrida haveria deixado de apresentar a declaração de vistoria técnica;
- (f) A recorrida haveria deixado de apresentar sua inscrição municipal relativa ao Município de Barueri, sede da empresa;
- (g) A recorrida haveria deixado de apresentar certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante; e
- (h) A recorrida teria deixado de apresentar atestado de capacidade técnica capaz de comprovar sua qualificação para execução do objeto do certame.

Ao longo destas contrarrazões, a recorrida comprovará cabalmente que: **(i)** o ato convocatório do certame não trouxe a exigência apontada pela recorrente; ou **(ii)** a recorrida cumpriu satisfatoriamente as normas editalícias. É o que se passa a expor.

3.1. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Antes de refutar ponto a ponto os argumentos invocados pela recorrente, é importante memorar que os certames licitatórios possuem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, há muito a doutrina especializada e os tribunais de contas e judiciais sedimentaram o entendimento de que a Administração Pública não deve se ater excessos formais, especialmente quando eles são passíveis de correção ou não representam prejuízo ao certame.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto¹ alertam que o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo:

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. **Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa [...]** não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.**

Na mesma linha, Marçal Justen Filho²:

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, **é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando a sua natureza teleológica [...]** Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando **exigências instrumentais**. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**

Joel de Menezes Niebuhr³ explica:

Sob a ótica da Lei n. 14.133/2021, **as propostas, se possível e se for o caso, devem ser saneadas, não importando se os defeitos que as contaminam sejam meramente**

¹ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC n° 49 - março/98. p. 204.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 58/737.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022

formais ou substanciais. Todas as propostas defeituosas, não importa se sob aspecto meramente formal ou substancial, podem ser saneadas, desde que o vício que contamine as propostas seja do critério que possa ser corrigido. A prescrição de que apenas propostas contaminadas por defeitos insanáveis é que devem ser desclassificadas desde logo é decorrência da percepção da Lei n. 14.133/2021 de que o objetivo da Administração é perseguir a proposta mais vantajosa. Se o defeito que eventualmente contamina a proposta mais vantajosa puder ser corrigido, não faz sentido, dentro dessa percepção, que é clara na Lei n. 14.133/2021, que ela seja excluída da licitação.

Egon Bockmann Moreira⁴, Professor Titular de Direito Econômico da UFPR, Professor de Direito Administrativo brasileiro da Universidade de Coimbra (2022-2024), Pós-doutor em Direito do Estado, Advogado, árbitro e parecerista afirma que:

[a Administração Pública] deve envidar os melhores esforços para sanear, convalidar e assumir compromissos. Já se passou o tempo da administração não-igualitária, repressiva e subordinada ao passado.

Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão⁵ registram:

Contudo, interpretando-se a regra no contexto da legislação, entende-se que o saneamento é, em verdade, um poder-dever vinculado: caso sua prática não altere a substância dos documentos e sua validade jurídica, o responsável pela licitação deverá sanear tais irregularidades, contribuindo assim para uma maior competitividade do certame. Nesse contexto normativo, fica claro que o saneamento é um dever-poder da Administração, que deverá realizá-lo sempre que não se altere condições substanciais dos documentos apresentados.

No âmbito do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, há entendimento consolidado que quando os vícios meramente formais não geram prejuízo ao certame, **nem impedem o julgamento objetivo da proposta**, deve ser prestigiado o interesse público, consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes**, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, **não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública**, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, **em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21).

⁴ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/sumula-473-e-hora-de-dizer-adeus> (acesso em 10 de outubro de 2024).

⁵ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.1

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.**" (STF- RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Voto do Relator Min. Sepúlveda Pertence publicado no DJ em 13/10/2000).

Por seu turno, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem reconhecido, há duas décadas, o caráter instrumental do procedimento licitatório e a necessidade de interpretação das regras formais de acordo com a finalidade precípua das licitações, atente-se:

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, **prescinde-se do puro e simples formalismo**, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ -ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos** e exigências inúteis **não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido (STJ - REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252).

As decisões do **Tribunal de Contas da União - TCU** seguem no mesmo sentido:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de **preços** de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a

correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018-Plenário).

Diante desse cenário, resta claramente demonstrado que a Administração Pública deve ser ater a substância da proposta e ao efetivo cumprimento dos requisitos de habilitação, tal qual se viu *in casu*. Exigir comportamento diverso do agente de contratações e da autoridade superior representaria um abominável apego à forma, cujo resultado representaria um grave prejuízo ao interesse público. Indubitavelmente, deve ser esse o prisma pelo qual a Administração Pública apreciará às razões trazidas pelas partes.

3.2. DA RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A recorrida iniciará os subtópicos a seguir apresentando os supostos vícios identificados pela recorrente. Nesse sentido, a recorrida promoverá a transcrição *ipsis litteris* de cada uma das linhas da tabela elaborada pela recorrente em suas razões recursais com a finalidade de reunir suas alegações. Essa tabela possui duas colunas. A primeira, intitulada "documento", supostamente apontaria uma exigência editalícia. Supostamente porque em algumas hipóteses não há o requisito apontado pela recorrente, que findou por extrapolar a previsão editalícia ou mesmo a inovar com requisito que o ato convocatório não trouxe. A segunda, intitulada "problemática", supostamente indica um vício insanável na documentação de proposta ou habilitação da recorrente, o que não corresponde à realidade.

3.2.1. DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS NORMAS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupções previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos.	Não apresentou o documento solicitado.

O instrumento convocatório do certame só menciona a palavra corrupção em seu subitem 18.14, inserido do tópico das "Disposições Gerais". Essa é redação do referido subitem:

18.14. As **partes declaram conhecer** as normas de prevenção à corrupções previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto

deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

A leitura do subitem acima revela que **o ato convocatório em nenhum momento exige a apresentação de uma declaração formal dos licitantes**, no sentido de que conheceriam as normas de prevenção à corrupção. A bem da verdade, o edital presume que o licitante possui tal conhecimento, vez que o obriga a declarar a ciência e anuência das normas editalícias a título de condição de participação. Trata-se da declaração eletrônica exigida pelo subitem 4.2.1. do edital:

4.2. Condição para participação:

4.2.1. A licitante DECLARA em campo próprio do sistema eletrônico que:

a) **Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos**, que cumpre os requisitos para a habilitação, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

Logo, não há que se falar em declaração própria de conhecimento das normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Essa é uma declaração tácita representada pela declaração forma de que o licitante está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos.

3.2.2. DECLARAÇÃO FORMAL E EXPLÍCITA QUE DISPONIBILIZÁ OS PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
3.5. A declaração acima [declaração formal e explícita que disponibilizará os profissionais no ato da contratação] será exigida para fins de habilitação.	Não apresentou o documento solicitado.

Esse ponto está ancorado nos subitens 3.4. e 3.5. do termo de referência anexo ao edital:

ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA
REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
[...]

3.4. A licitante deverá apresentar declaração formal e explícita que disponibilizará os profissionais no ato da contratação.

3.5. A declaração acima será exigida para fins de habilitação.
[...]

Em que pese irresignação da recorrente, o subitem 3.5. do anexo II do termo de referência foi satisfatoriamente atendido pela recorrida, por duas razões. A uma porque a recorrida declarou formalmente em sua proposta que **"o serviço deverá ser entregue de acordo com as especificações**

descritas nos Anexos I e II deste Edital". A duas porque a retromencionada declaração eletrônica exigida pelo subitem 4.2.1. do edital implica no reconhecimento e aceitação da recorrida de que disponibilizará os profissionais necessários à execução dos serviços no ato da contratação, nos termos exigidos pelo edital.

Barueri, 09 de outubro de 2024.
Obs: O serviço deverá ser entregue de acordo com as especificações descritas nos Anexos I e II deste Edital.
Declaramos que todos os impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.
Declaramos ainda que, o Banco, a Agência e a Conta-Corrente, informados nesta proposta, serão únicos e exclusivos para todos os recebimentos relativos ao cumprimento das Obrigações Contratuais. (Conforme exigência da Lei Municipal nº 2016 de 11 de junho de 2012.
ROBSON DA SILVA Assinado de forma digital por ROBSON DA SILVA FIGUEIREDO:3283 5885897 0300 FIGUEIREDO:3283 5885897 0300 Dados: 2024.10.21 12:22:22
Robson Figueiredo Representante Comercial / Procurador SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Ora, considerando que o dever da licitante de disponibilizar os profissionais necessários à execução dos serviços no ato da contratação está disposto nos subitens 3.4. e 3.5. do anexo II do termo de referência e que a recorrida declarou formalmente em sua proposta que cumprirá o exigido nos anexos I e II do termo de referência, não há dúvidas de que a recorrida cumpriu efetivamente os subitens em apreço. Conclusão em sentido diverso representaria despropositado excesso de formalismo, o que iria de encontro às decisões dos tribunais de contas e judiciais, conforme apontado em tópico anterior.

3.2.3. INDICAÇÃO DA MODALIDADE DE GARANTIA CONTRATUAL NA PROPOSTA DE PREÇOS.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
9.22. Prestar garantia junto à Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária do CONTRATANTE, dentre as modalidades definidas no art. 96 §1º da Lei nº 14.133/2021, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total contratado, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (Dez Por Cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Informando a modalidade escolhida, em sua Proposta Comercial, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do CONTRATANTE, contado da assinatura do contrato.	Não apresentou o documento solicitado.

Este ponto evidencia a criatividade e o propósito deliberado da recorrente de afastar a licitante detentora da melhor proposta classificada do certame. Isso porque a leitura atenta do mencionado subitem 9.22 do termo de referência não obriga a indicação da modalidade de apresentação da garantia contratual na proposta e, ainda que representasse, o que se admite apenas para efeito de argumentação, sua ausência não representaria vício passível de desclassificação da licitante.

Perceba-se, inicialmente, que o subitem em questão concede o prazo de 10 (dez) dias úteis para a indicação da modalidade escolhida para a garantia, a contar da assinatura do contrato. Assim, considerando-se o prazo para indicação da modalidade da garantia só se inicia com a assinatura do contrato, é claro que a alusão à "proposta comercial" consistiu em uma impropriedade terminológica.

Essa interpretação é reforçada pelo fato desse subitem estar inserido no tópico próprio das obrigações da contratada - **e não nas obrigações da licitante**. Para além disso, o subitem se 9.22. do termo de referência menciona "proposta comercial", quando o edital se refere ao documento de oferta da licitante como "proposta de preços". Ademais, a minuta da proposta de preços anexa ao edital sequer traz um campo próprio para indicação da modalidade de garantia contratual, o que evidencia sua irrelevância para o certame.

E mais, o subitem 12.1. do termo de referência, que trata especificamente da garantia contratual, traz regulamento diverso para a garantia contratual, sem mencionar a necessidade de indicação de sua modalidade na proposta de preços ou comercial. Logo, não há que se falar em exigência de indicação da modalidade de garantia contratual antes da assinatura do próprio instrumento de contrato.

12. DA GARANTIA CONTRATUAL

12.1. Os recebimentos definitivos serão emitidos para cada serviço pelo Gestor do Contrato, após a sua conclusão, a exceção dos serviços de manutenção e suporte, conforme modelo apresentado no ANEXO III - TERMO DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do fechamento da Ordem de Serviço. **Será exigida garantia contratual de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, na forma do art. 96, 97 e 98 da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, ressalte-se que o art. 96, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atribui ao contratado o direito de optar qualquer uma das modalidades de garantia apontadas na Lei. Isso revela que, ainda que houvesse a necessidade de indicação prévia da modalidade de garantia contratual, seu descumprimento não traria qualquer prejuízo ao certame, vez que a indicação da modalidade da garantia não possui nenhuma relação com a classificação ou habilitação da licitante.

Conclui-se, portanto, que a recorrida não estava obrigada à indicação prévia da modalidade de garantia contratual que apresentaria e que, ainda que estivesse, o que se cogita apenas por hipótese, a omissão de tal indicação não implicaria em vício que trataria algum prejuízo para o certame. Por essas razões, a não indicação da modalidade da garantia contratual na proposta não é motivo suficiente à reversão da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

3.2.4. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO SEM O PREENCHIMENTO DOS DADOS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
10.1.9. Será exigida do licitante DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO nos termos do Art. 14, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021. (modelo anexo).	Apresentou o documento, mas não preencheu com os dados do representante da empresa.

A recorrida apresentou a declaração de inexistência de vínculo de parentesco com agente público, nos termos exigidos pelo edital. Todavia, por um lapso, deixou de preencher no corpo da declaração a qualificação de seu representante legal.

Acontece que, conforme se depreende de sua mera leitura, a declaração em que comento está assinada com certificado digital emitido no padrão ICP/Brasil por Robson da Silva Figueiredo, procurador da recorrida. Por seu turno, o pertinente instrumento de mandato, com a qualificação completa do procurador da recorrida, o que inclui os dados de sua cédula de identidade e CPF/MF, está incluído em seus documentos de habilitação. Logo, todos os dados do representante legal da recorrida que foram citados na declaração, mas não foram efetivamente preenchidos, podem ser consultados na procuração que integra a documentação de habilitação da recorrida.

Tem-se, assim, clara hipótese de aplicação do brocardo *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual não há nulidade sem prejuízo. Aliás, o *caput* do art. 147 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, traz previsão semelhante, no sentido de que não há nulidade na hipótese de ser possível o saneamento da irregularidade:

Art. 147. **Constatada irregularidade no procedimento licitatório** ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Diante disso tudo, considerando-se que a omissão de alguns dados de identificação do procurador da recorrida na declaração de inexistência de parentesco sequer representa uma irregularidade, e que, caso representasse, estaria sanada, visto que os elementos omissos (RG e CPF) podem ser facilmente obtidos no conjunto documental apresentado pela própria recorrida, tem-se que não há qualquer prejuízo ao certame. Por esse motivo, não há que se falar em reforma da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.

3.2.5. DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
ANEXO III - DECLARAÇÃO DE VISTORIA	Não apresentou o documento solicitado, mesmo havendo modelo no instrumento de edital.

A realização de visita técnica **não** foi constituído um requisito de habilitação no certame. Com efeito, apesar de constar nos anexos do edital um modelo de atestado de visita técnica, em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu a realização de visita técnica. Aliás, é absolutamente compreensível essa omissão do edital, vez que o Tribunal de Contas da União não é favorável à realização de visita técnica e que, se exigível, a visita técnica seja uma faculdade do licitante:

A **visita técnica** coletiva ao local de execução dos serviços **contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa**, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio. (Acordeão 7982/2017- TCU - Segunda Câmara)

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, **devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto**. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data. (Acórdão 138/2024-TCU-Plenário)

Desse modo, apesar da possibilidade de realização da visita técnica, a omissão da recorrida não configura vício de qualquer espécie. Pelo contrário, a realização da visita técnica não deve ser a regra e, se exigida, deve ser fundamentada pela Administração Pública e admitir a ausência da licitante que não queira dela participar, assumindo a responsabilidade pela sua ausência.

3.2.6. INSCRIÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO MUNICÍPIO DA SEDE DA LICITANTE.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
10.3. b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	Não apresentou a inscrição municipal Município de Barueri (sede da empresa).

A afirmação da recorrente de que a recorrida não teria apresentado inscrição no cadastro de contribuintes do município de sua sede (Barueri) não corresponde à realidade. Isso porque a recorrida apresentou a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, onde consta a comprovação de sua inscrição municipal:



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE FINANÇAS Departamento Técnico de Tributos Mobiliários **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA** Nº 69843/2024i (REEMISSÃO)

Razão Social.....: SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI
CNPJ/CPF Nº.....: 10.981.677/0001-01
Inscrição Atual.....: 4.95978-5
Logradouro.....: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES
Nº Atual.....: 939
Complemento.....: TORRE I - ED. JACARANDA Andar 8º ANDAR Sala
Bairro.....: SITIO TAMBORÉ / JUBRAN
Cidade.....: BARUERI
CEP.....: 06460040

Ressalte-se, por oportuno, que o instrumento convocatório do certame se limitou a exigir a comprovação de inscrição municipal, conforme ser verifica no subitem 10.3.1., "b)", do edital. Todavia, não foi apontada a necessidade de se realizar tal prova por um algum documento que estivesse ali especificado. Assim, considerando que a certidão apresentada pela recorrida é documento oficial da Prefeitura de Barueri, apresentada no prazo de validade, resta cabalmente demonstrado que a recorrida cumpriu a exigência editalícia.

3.2.7. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA LICITANTE.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
10.4.2. Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;	Não apresentou certidão das serventias da comarca/foro de Barueri (sede da empresa).

A afirmação da recorrente de que a recorrida não teria apresentado certidão negativa de falência relativa ao distribuidor da sua sede não corresponde à realidade. Isso porque a recorrida apresentou a **certidão estadual de distribuições cíveis**, o que, por evidência, inclui o município de Barueri, onde está localizada a sua sede:

25/09/2024

0080065455



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



Demais disso, a própria certidão indica que a inclusão de **todas as comarcas e foros regionais e distritais do Estado de São Paulo**:

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Logo, a recorrida cumpriu adequadamente a exigência do edital. Sem razão a recorrente.

3.2.8. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
2.1.4. Atestado de Capacitação Técnica Operacional, em seu nome, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou serviço semelhante no sistema e-cidade, especificamente nos Módulos de Saúde e Educação, de forma satisfatória.	Não apresentou documento solicitado.
2.1.5. Entende-se por semelhança com o objeto contratual a prestação de serviço de	

configuração (parametrização) e customização no sistema e-cidade com a execução dos submódulos, mínimo 1 (um) atestado para cada módulo: 2.1.5.1. Módulo Saúde; 2.1.5.2. Gestor B.I; 2.1.5.3. Serviços Online; 2.1.5.4. Educação; 2.1.5.5. Recursos Humanos; 2.1.6. A exigência de entrega dos atestados nos módulos supracitados, é devido da grande relevância e complexidade técnica, sendo necessário uma maior especialidade da empresa a fim de garantir que não ocorram problemas ou paralisações não programadas durante a manutenção de sua execução.	
---	--

Para fins de habilitação técnica, o instrumento convocatório exigiu, no item 2.1.1. do anexo II do termo de referência, a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, expedido em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço semelhante no sistema e-cidade. A recorrida atendeu, especificamente, aos requisitos desse subitem, visto que apresentou atestado de capacidade técnica operacional expedido, em seu nome, pela Prefeitura Municipal de Maceió, relativo ao sistema e-Cidade.

5 SERVIÇOS TECNICOS – Configuração e Parametrização de plataforma de serviços para o cidadão e-cidade

Durante o período de atuação, foram realizados serviços de configuração (parametrização) e customização do sistema e-Cidade, especificamente nos Módulos de Saúde e Educação. A atividade de parametrização envolveu o ajuste detalhado das funcionalidades do sistema para atender às especificidades dos processos de cada instituição, garantindo a aderência aos fluxos de trabalho e normativas vigentes. Essa etapa foi essencial para assegurar que o sistema operasse de maneira integrada e eficiente, facilitando o atendimento aos usuários finais dos serviços de saúde e educação.

Por seu turno, para fins de compatibilidade com o objeto do certame, o item 2.1.2., estabeleceu a necessidade de comprovação de prestação de serviços de configuração (parametrização) e customização no sistema e-cidade com a execução de no mínimo: 900 UST's; ou 1.000 (mil) horas; ou 500 pontos de função. Esses requisitos, alternativos, diga-se de passagem, conforme se depreende da utilização da conjunção alternativa "ou", foram amplamente cumpridos pela recorrida. Isso porque o atestado em comento declara que o objeto do contrato, executado ao longo de 12 (doze) meses correspondeu a mais de 40.000 (quarenta mil) horas de trabalho e implicou na realização de 8.500 (oito mil e quinhentos) pontos de suporte. Atente-se:

Horas trabalhadas:

6 SERVIÇOS TÉCNICOS – Desenvolvimento e Suporte

Foram prestadas, no período do escopo desse contrato (doze meses), mais de 40.000 (quarenta mil) horas de trabalho da equipe contratada para atender tanto as demandas técnicas-operacionais (suporte e manutenção) quanto as demandas de análise e desenvolvimento de novos sistemas.

Pontos de função:

Correspondendo a um esforço de desenvolvimento e análise de cerca de 8.500 Pontos de Função, segundo a métrica contratada entre as atividades de Desenvolvimento e Sustentação.

Diante disso, verifica-se que a recorrida cumpriu com louvor os requisitos de habilitação técnica exigidos pelos itens 2.1.1. e 2.1.2. do anexo II do termo de referência. Isso porque cumpriu duas das exigências relativas à execução mínima de serviços compatíveis com o objeto do certame, sendo que apresentou 40 (quarenta) vezes mais o quantitativo de horas trabalhadas exigida pelo edital e 17 (dezesete) vezes mais o quantitativo de pontos de função exigidos pelo edital. E mais, tudo isso quanto bastaria demonstrar o cumprimento de apenas um desses requisitos.

Ainda para fins de habilitação técnica, o instrumento convocatório exigiu, no item 2.1.4. do anexo II do termo de referência, a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, expedido em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços semelhante no sistema e-cidade, especificamente nos módulos de saúde e educação. A recorrida atendeu a esses requisitos, visto que apresentou o retromencionado atestado de capacidade técnica, expedido, em seu nome, pela Prefeitura Municipal de Maceió.

Por sua vez, para fins de compatibilidade com o objeto do certame, o item 2.1.5., estabeleceu a necessidade de comprovação de prestação de serviços de configuração (parametrização) e customização no sistema e-cidade com a execução dos seguintes submódulos: Módulo de Saúde, Gestor B.I., Serviços Online, Módulo de Educação e Recursos Humanos. Esses requisitos também foram satisfeitos com a apresentação do atestado de capacidade técnica operacional da Prefeitura Municipal de Maceió, observe-se:

Módulo de Saúde:

No Módulo de Saúde, a prestação de serviços incluiu a implementação e a configuração dos submódulos, assegurando a integração de dados entre unidades de saúde e a centralização de informações para um melhor controle dos atendimentos e prontuários eletrônicos. A customização do módulo envolveu a adaptação das funcionalidades para as necessidades específicas do município, como a criação de relatórios personalizados para gestão de indicadores de saúde e a automação de processos de agendamento e controle de medicamentos. A execução desses serviços resultou em um sistema mais eficiente e adaptado às particularidades locais, com ganhos significativos na gestão da saúde pública.

Módulo de Educação:

No que se refere ao **Módulo de Educação**, foram realizadas configurações e adaptações para otimizar o gerenciamento de matrículas, controle de frequência de alunos, e planejamento pedagógico. A customização dos submódulos permitiu a criação de funcionalidades específicas para atender às demandas das escolas municipais, como a emissão de boletins automatizados, gestão de notas e integração com outros sistemas municipais de acompanhamento pedagógico. Além disso, foram configurados painéis de gestão que facilitam o monitoramento dos indicadores educacionais, contribuindo para uma gestão mais eficiente e baseada em dados.

Gestor B.I., Serviços Online e Recursos Humanos:

Além dos Módulos de Saúde e Educação, foram prestados serviços em outros submódulos do sistema e-Cidade, como o **Gestor B.I.**, que proporcionou a construção de dashboards e relatórios analíticos para uma visão estratégica das operações municipais. A implementação de **Serviços Online** também foi realizada, garantindo que os cidadãos pudessem acessar informações e serviços diretamente pela internet, promovendo maior transparência e facilidade de acesso. O suporte ao **Módulo de Recursos Humanos** envolveu a parametrização de processos de gestão de pessoal, como folha de pagamento, controle de ponto e gestão de benefícios, assegurando a conformidade com as legislações trabalhistas.

Diante disso tudo, percebe-se que a recorrida demonstrou cabalmente o pleno atendimento a todos os requisitos de habilitação técnica operacional. Com isso, resta evidenciado que as alegações da recorrente não passam de mera irresignação por não ter se sagrado vencedora do certame. Aliás, a recorrente adotou a premissa de distorcer ou criar requisitos editalícios, como seu viu até o presente momento nessas contrarrazões.

3.2.9. REGULARIDADE DO SICAF.

DOCUMENTO	PROBLEMÁTICA
10.1.3. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF ou SISCAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.	O SICAF da SISTEMATECH estava com pendências na habilitação jurídica, mas a pregoeira não deu publicidade ao saneamento dessas pendências.
10.1.4. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Agente de	

Contratação/Pregoeiro (a) lograr êxito em en- contrar a(s) certidão(ões) válida(s)	
10.1.5. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Agente de Contratação/Pre- goeiro (a), onde seus respectivos certifica- dos, relatórios e declarações, serão incluídos aos autos [...]	

Por derradeiro, a recorrente demonstra que ou não leu o edital com a devida atenção ou age de má-fé. Isso porque menciona a suposta existência de pendências na habilitação jurídica, c, base no subitem 10.1.3. do edital, alegando que a pregoeira não haveria dado publicidade ao saneamento dessas pendências.

Acontece que o subitem 10.1.3. é claro ao estabelecer uma condição alternativa concernente à regularização da documentação da licitante no SICAF **ou** o envio dos documentos pendentes com a documentação de proposta e habilitação. Assim, considerando que a recorrida apresentou o seu contrato social atualizado e consolidado, não há que se falar em qualquer pendência a título de habilitação jurídica - ou qualquer outra.

Com isso, afasta-se também mais essa infundada alegação da recorrente.

4. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, a recorrida entende ter comprovado que o recorrente L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO efetivamente deixou de cumprir os requisitos de habilitação técnica operacional, motivo pelo qual deve ser mantida a sua inabilitação, bem como entende ter comprovado, cabalmente, que atendeu a todas as condições de participação do certame, ao tempo em que cumpriu claramente todos os requisitos de classificação e habilitação, motivo pelo não merece qualquer reparo a decisão que a declarou vencedora do certame, ao contrário do alegado pela recorrente DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Por essas razões, requer-se que ambos os recursos administrativos ora contrarrazoados sejam julgados improcedentes.

Temos em que,

Pede deferimento.

Barueri, 5 de novembro de 2024.

SISTEMATECH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

ROBSON DA SILVA FIGUEIREDO